



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 324 /2016.

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

75ª SESSÃO :06/09/2016

RECORRENTE: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº:1/18/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201114414

CONSELHEIRO DESIGNADO: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – A empresa foi acusada de exportar a mercadoria com a NF 2402, considerada como inidônea por conter declarações inexatas relativa ao efetivo adquirido e ao valor da embarcação. Ação fiscal conjunta entre os Fiscos Federal e Estadual. Utilização de provas fornecidas pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos. Em desconforme com parecer da Assessoria Processual Tributária, contudo, em conformidade com o adotado pelo douto representante Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 4, II e art. 131, III ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 12.418/03.

RELATO

Trata o presente da infração de operações com mercadorias ou serviços amparados por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, a empresa é acusada de exportar a mercadoria com a NF 2402, considerada como inidônea por conter declarações inexatas relativa ao efetivo adquirido e ao valor da embarcação.

Na informação fiscal o agente do fisco esclarece:

- ✓ Fundamentada na Portaria nº 793/2011, relativamente ao período de janeiro de 2006 a junho de 2009.
- ✓ Que no dia 18/11/2011 a empresa entregou pedido de dilatação de prazo por 10 (dez) em resposta ao Termo de início de 2011.31412 07/11/2011. Entretanto, toda a documentação já se encontrava com o auditor, considerando que se trata de uma portaria do secretário cujos trabalhos já tinham iniciados.
- ✓ O auditor esclarece que ação fiscal teve sua origem no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 0011.001.102-7/2009 expedido pelo Exmo. Juiz Federal da 11ª Vara de Seção Judiciária do Estado do Ceará em 19/06/2009 que permitia o acesso de autoridades competentes às



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

dependências das empresas Industria Naval do Ceará S/A e Inace late Ltda. durante o dia, a fim de arrecadar e apreender elementos de "materialidade duvidosa".

- ✓ O citado mandado foi cumprido pela Polícia Federal do Ceará em 30/06/2009 por meio da operação denominada "operação Luxo", onde foram arrecadados diversos documentos e hardwares discs – HDs das empresas citadas, bem como das residências dos sócios e diretores que foram colocados à disposição da Sefaz e da Receita Federal, responsáveis por ações fiscais.
- ✓ O departamento de Polícia Federal do Ceará disponibilizou em 23/10/2009 por meio do ofício nº 060680/2009n- NIP/SR/DPF/CE os documentos apreendidos " nas sedes das empresas Inace late Ltda. e Industria Naval do Ceará S/A. com vistas a subsidiar as ações fiscais requestadas pela 11ª Vara da Justiça Federal, neste Estado", os quais, após serem xerocopiados, retornaram a sua origem em 11/06/2010 por intermédio do OF. CEPAF nº 102/1010. (Cópias anexas).
- ✓ Em 02/12/2009 a Polícia Federal por intermédio do Ofício 2448/2009 – IPL 0686/2005-4 NIP/SR/DPF/CE, encaminhou a Sefaz/Ce um CD-rom contendo um relatório feito pela Receita Federal referente a triagem/seleção dos documentos apreendidos, bem como a digitalização dos mesmos (anexo A item A-2).
- ✓ Em 14/06/2011, ofício nº 5740/2011 – IPL 0686/2005-4 SR/DPF/CE, a Polícia Federal encaminhou a sefaz-ce cópias dos laudos 0711/2009, 094/2009 e 0057/2010 com os respectivos CD-roms (anexo A item A-4).
- ✓ A ação da polícia Federal " operação Luxo" teve como marco inicial uma denúncia feita por auditores fiscais da Receita Federal com pedido de investigação visando apurar crimes de sonegação fiscal, descaminho e evasão de divisas para as empresas Industria Naval do Ceará S/A, Inace late Ltda., Patrício e Campelo importação, exportação e distribuidora e Nossa Casa comércio e importação Ltda.
- ✓ De acordo com relatório de ação fiscal/solicitação de providência (Anexo A - item A-3 fls. 56-61 do IPL 686/2005), A DI nº 04/0793402-3 referente à importação de peças de porcelana e folhetos da marca Lhadró Comercial feita pela empresa Patrício e Campelo fornecida pela empresa francesa A S T – Assistance Sales Trade, referente a fatura LL365, revelou que os preços da DI eram subfaturado, pois o preço CRF (que inclui despesas de frete) correspondia 40% do preço FOB (que não inclui despesas de frete) de mercadorias idênticas adquiridas diretamente do fabricante Llandró declaradas pelos demais distribuidores.
- ✓ A Receita Federal provou por meio de pesquisa a Llandró Comercial S/A que somente 3 (três) distribuidores são autorizados a negociar suas peças, sendo que uma delas é a Nossa Casa Comércio e Importação Ltda., nome de fantasia " Collection Jóias" cujos proprietários são os mesmos da Patrício & Campelo , conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
- ✓ A Receita Federal atestou que a Aduana Francesa informou ser prática da empresa A S T fornecer faturas em branco para seus clientes com objetivo de reduzir a base de cálculo dos impostos aduaneiros, e que a Aduana Espanhola apresentou Declaração de Exportação da Llandró Comercial S/A destinada a empresa Nossa Casa com e imp ltda com dados idênticos aos DI 04/0793502-

L 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- 3, apenas com valor de mercadorias diferentes, concluindo-se que se trata da mesma mercadoria.
- ✓ A Receita Federal constatou que a empresa Nossa Casa Com e Import. Ltda. realizou importações das empresas estrangeiras Oceantech Enterprises Inc e Basic One com valores subfaturados.
 - ✓ O adido Civil da Embaixada dos Estados Unidos em resposta a pedido de informações, cientificou que a empresa Oceantech Enterprises inc foi em 18/12/2001 estabelecida em Miami e possuía 2 (dois) empregados: Flávia M Barros e Sérgio Sales Ferreira.
 - ✓ O presente processo tem como objeto a exportação do IATE SUDAMI (casco nº 563 NF1 2402) adquirido pela OCCEANTECH ENTERPRISES INC, quando o verdadeiro encomentante era o Sr.DANIEL LOPE. O valor da operação corresponde R\$ 7.257.780,80
 - ✓ As embarcações foram construídas no estaleiro com peças importadas do exterior sob o regime de drawback (suspensão).
 - ✓ As DI tinham como exportador OCCEANTECH ENTERPRISES INC, JASFER INC,
 - ✓ Por meio de documentos apreendidos pelo Policia Federal fica demonstrado a utilização de peças em quantidades e destinação diversas dos constantes no ato concessório do Drawback.

O contribuinte apresentou impugnação nos seguintes termos:

- ✓ No mérito argumenta a inexistência de declaração inexata na nota fiscal de saída nº 2402.
- ✓ Na operação internacional de compra e venda de embarcação é comum a existência da figura do "BROKER", pessoa de responsabilidade reconhecida pelo comprador que ampara a transação comercial assumindo a feição de parte compradora perante o vendedor e responsabilizando-se diretamente perante o comprador, pessoa a quem presta contas e assume as responsabilidades do negócio.
- ✓ A autuada não mantém relação comercial com o encomendante estrangeiro do barco que realizou o negócio com o broker.
- ✓ Aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, d., uma vez que não houve prejuízo aos cofres do Estado do Ceará, em razão da não incidência da operação e a necessidade de aplicação do artigo 112 do CTN.

O processo foi julgado nulo em 1ª instância por entender que a situação presente não se trata de inidoneidade de documento fiscal, mas de ocultação de receita, cuja a penalidade é a prevista no artigo 123, I, "C" da lei 12.670/96. Remete o processo para reexame necessário.

Em sessão realizada no dia 9/06/2015 a 1ª Câmara de Recursos Tributários, por decisão unânime não acata a nulidade declarada e retorna o processo para 1ª Instância para novo julgamento.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância com a seguinte fundamentação:

L 3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- ✓ Preliminarmente, constata a regularidade formal da ação fiscal, vez que atendidos todos os pressupostos processuais formais.
- ✓ Quanto a instrução processual, o autuante teve o cuidado de juntar todos os documentos mencionados na acusação, anexos A, B, C e D.
- ✓ No mérito restou comprovado por meio da documentação que o verdadeiro destinatário da mercadoria é o Sr. Daniel Lopez e não a empresa Oceantech Enterprises Inc.
- ✓ Também ficou comprovado que o valor da embarcação "SUDAMI" é US\$ 3.281.780,00 e não o valor consignado no documento fiscal de saída.
- ✓ O argumento de aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, não pode ser acatado pois só cabe para os casos em que não exista uma penalidade específica. No presente caso, existe a penalidade, portanto não é cabível a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96.

O contribuinte interpõe, tempestivamente, recurso ordinário nos mesmos termos da defesa ratificando os pedidos:

- ✓ Inexistência de declarações inexatas na nota fiscal NF1 Nº 2402.
- ✓ Aplicação da multa menos gravosa, prevista no artigo 123, VIII, "d" da lei nº 12.670/96.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer 198/2016, manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância com os seguintes fundamentos.

- ✓ Da análise da documentação verifica-se que o real proprietário do IATE SUDAMI (casco 563) não é a empresa Oceantech Enterprises Inc e sim Sr. DANIEL LOPEZ, bem como o valor da embarcação não é o consignado na nota fiscal de saída, configurando a hipótese do artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97, razão da declaração de inidoneidade do mesmo.
- ✓ Não pode ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" por existir penalidade específica para presente infração.
- ✓ Bem como não pode ser aplicada a atenuante prevista no artigo 126 parágrafo único, pois a operação não se encontra regularmente escriturada, face a inexatidão dos dados constantes na NF-1 2402.

É este o relato:

VOTO DO RELATOR:

A presente ação fiscal foi realizada em documentos apreendidos pela Polícia Federal e por decisão judicial enviados para análise pelo fisco estadual, do conjunto de provas carreada aos autos, anexos A, B, C, D, restou comprovado com que:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. A empresa autuada utilizou-se de uma série de artifícios jurídicos, tais como utilização de intermediários, empresas fictícias, operações de câmbio, para ocultar o verdadeiro adquirente da embarcação e o valor real de venda.
2. A empresa OCEANTECH ENTERPRISES não atuou como broker em uma negociação e sim como empresa de fachada para encobrir os verdadeiros fornecedores das mercadorias e o verdadeiro destinatário da embarcação
3. A embarcação denominada VERONIKA, casco 560, tinha como real proprietário o Sr. EBERHARD VON LOEHNEISEN.
4. O valor da transação foi U\$ 3.281.780,00.

Desta forma restou comprovado a inidoneidade da NF 2402, declarada inidônea ante a ausência dos requisitos essenciais de validade estabelecidos pelo artigo 131 do Decreto nº 24.469/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Em sede de recurso, é solicitada a aplicação do artigo 126, parágrafo único, o que entendemos cabível para o caso em análise. O valor tomado para efeitos de base de cálculo é o referente ao da NF objeto da demanda. Portanto, na medida que o agente fiscal adotou esta conduta, corresponde à base de cálculo registrada pelo recorrente. Por isso, não pode ser considerada para fins de aplicação do caput do art. 126 e afastada a aplicação do seu parágrafo único.

Logo, nesta hipótese, há razoabilidade para a aplicação do mesmo tratamento, notadamente, porque partes do mesmo dispositivo legal.

Razão pela qual concordamos com a penalidade aplicada pelo autuante, prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96 com alterações da lei 13.418/2003, combinada com artigo 126 da mesma lei por se trata de operação exportação de mercadoria, sem incidência do imposto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de decadência e no mérito confirmando a decisão condenatória de primeira instância.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO:

BASE DE CÁLCULO
R\$ 7.257.720,80

MULTA (1%)
R\$ 72.577,20



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

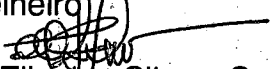
DECISÃO:

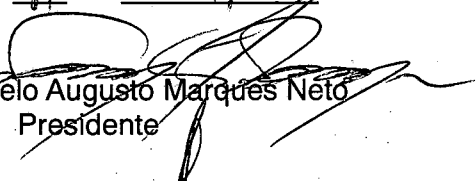
Vistos, discutidos e relatados o presente processo, em que é **recorrente: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, **Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão**, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza (Relatora Originária) e Leilson Oliveira Cunha, que se manifestaram pela manutenção da decisão condenatória, nos termos da autuação. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Marcos Machado Fiuza. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 11 de 2016.

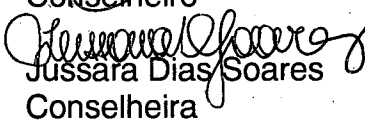

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

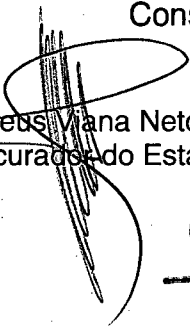

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:

11/11/16